

À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

SISTEMA INTEGRADO DE DOCUMENTOS
CC NUM. 11.353.455-9
DATA- 12 DEZ 2011 HORA-

Ref. : Concorrência Pública 001/2011

Secretaria de Estado da Comunicação Social do Paraná

LUA BRANCA PROPAGANDA LTDA., neste ato por seu representante legal Sr. Wellington Marcelino Rego, inconformada com a r. decisão que negou seu direito de participação no certame licitatório supra referido, no prazo previsto no subitem 22.1 do edital, vem apresentar recurso nos seguintes termos:

1. Na última segunda-feira, dia 5 de dezembro, às 9 horas, um representante da empresa estava presente na Rua Jacy Loureiro de Campos, s/nº - Palácio das Araucárias – Auditório Mário Lobo – Centro Cívico – Curitiba – PR, endereço e horário indicado pelo Edital para entrega das propostas Técnica e de Preços das empresas interessadas em participar do certame licitatório, modalidade concorrência, realizado com base na lei 12.232/2010.
2. Não obstante o fato de o representante da empresa estar munido **dos invólucros contendo toda a documentação referente às propostas**, a

Comissão negou-se a receber os documentos sob o argumento de que o cadastro provisório apresentado pela empresa não seria suficiente para cumprir a exigência prevista no subitem 8.1 do edital.

Da sessão de recebimento e abertura das propostas foi lavrada ata em que constou, expressamente, que:

*"(..) As empresas Lua Branca Propaganda Ltda e M&Satchi F&Q Profissionais de Publicidade Ltda. **apresentaram apenas o pré-cadastro no Cadastro de Licitantes do Estado do Paraná** e solicitaram que fossem recebidos os envelopes para que pudessem entrar com recurso administrativo. As empresas solicitaram que fosse feito um consenso geral entre os participantes, porém em função da exigência do item 8.1 do Edital, exige que as agências estejam habilitadas no Cadastro de Licitantes do Estado, a **Comissão não aceitou seus argumentos.**" (g.n.)*

3. De se ressaltar, desde logo, que o cadastramento exigido pela Comissão de Licitação, com base no subitem 8.1 do edital, exige a apresentação dos documentos necessários à habilitação, em evidente afronta ao artigo 11, XI da Lei 12.232/2010 que expressamente estabelece que os documento relativos à habilitação somente serão apresentados após o julgamento final das propostas, apenas pelas empresas classificadas. Eis os termos da disposição legal:

Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.

(..)

X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993;

XI - convocação dos licitantes classificados no julgamento final das propostas para apresentação dos documentos de habilitação;

XII - recebimento e abertura do invólucro com os documentos de habilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo, em sessão pública, para análise da sua conformidade com as condições estabelecidas na legislação em vigor e no instrumento convocatório;
 (...) (g.n.)

4. A exigência de cadastro prévio, nos termos do que entendeu a D. Comissão, com a devida licença, constitui evidente afronta ao dispositivo legal mencionado, além de indevida restrição à competitividade no certame.
5. O que se pretendeu, em verdade, foi uma verdadeira antecipação da fase de habilitação, dissociando-a do procedimento licitatório, em ofensa direta ao disposto no artigo 11, XI da Lei 12.232/2010 que expressamente determina que nas licitações regidas por aquela lei os documentos de qualificação somente serão entregues após o julgamento das propostas. Em outras palavras, a redação do mencionado dispositivo legal proíbe qualquer tipo ou modalidade de pré-qualificação.
6. Anote-se, ainda, que não se pode exigir cadastramento prévio obrigatório em concorrências públicas, sob pena de afronta ao artigo 22, §1º da Lei 8.666/93, conforme bem esclareceu o Prof. MARÇAL JUSTEN FILHO ao tratar do SICAF:

“Tópico extremamente grave era a determinação da obrigatoriedade de cadastramento no SICAF para participação em licitações e contratação, no âmbito do Sistema de Serviços Gerais – SISG, que estava prevista na redação original do art. 1º, §1º, do Dec. nº 3.722. Havia ofensa aos arts. 22, §§1º e 3º, e 32 da Lei nº 8.666. Ora a **concorrência e o convite admitem participação de licitantes não cadastrados.** Depois, o

cadastro **é facultativo**, exceto para a hipótese de tomada de preços (ainda assim, com a faculdade de participação para não cadastrados que preencham os requisitos até três dias antes da data marcada para a entrega dos envelopes). **É impossível transformar todas as licitações em espécies de “tomadas de preços”.**¹ (g.n.)

7. Tem-se, portanto, que a exigência de um cadastro completo, da forma como exigido da ora recorrente, afigura-se ilegal, incompatível com o artigo 11, XI da Lei 12.232/2010 e, ainda, com o princípio da competitividade do certame.

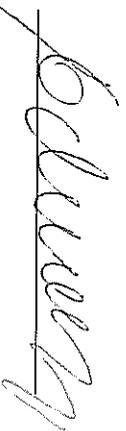
Trata-se, com a devida licença, de indevida restrição à participação no certame licitatório capaz de acarretar a nulidade de todo o procedimento.

8. Por todo o exposto, pede e espera a recorrente seja conhecido e provido o presente recurso para que sejam recebidas e julgadas propostas por ela apresentadas.

Por fim, considerando a absurda hipótese de se entender pelo não cabimento do presente recurso, requer seja a presente petição recebida e processada como representação nos termos do artigo 109, II da Lei 8.666/93.

Termos em que,
pede deferimento.

De São Paulo para Curitiba, em 12 de dezembro de 2011



¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., p. 367